



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019568-44.2008.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADORA : Maria Clara Carvalho Lujan

APELADA : Associação Comunitária e de usuários de Água dos Relva-
Acuare do Município de Boqueirão/PB

ADVOGADO : Marconi Leal Eulálio

ORIGEM : Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ : Marcos Coelho de Salles

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS. CONVÊNIO. PROJETO COOPERAR.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À EXECUÇÃO DA
OBRA. DIREITO DO ESTADO DE EXIGIR OS
RECURSOS LIBERADOS. PROVIMENTO DO
APELO.**

- Firmado o convênio para repasse de verbas estatais e não cumprindo a entidade beneficiada o dever de prestar contas, necessária a comprovação dos recursos liberados pelo Estado.

- O cabimento da Ação de Prestação de Contas é inconteste, haja vista que ressurte incontroverso dos autos que a obrigação mencionada no contrato é expressa nesse sentido, sendo inegável que o Estado tem o direito de exigir as contas do conveniado, analisá-las e aplicar sanções em caso de malversação do dinheiro público transferido para a associação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.256.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA

contra Sentença (fl. 235) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Prestação de Contas ajuizada em face da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E DE USUÁRIOS DE ÁGUA DOS RELVA-ACUARE DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO/PB, julgou improcedente o pedido inicial, considerando prestadas as contas da Associação, uma vez que o Autor não se pronunciou sobre a documentação acostada, presumindo-se concordar com a mesma.

Em suas razões, fls. 237/239, o Apelante requer a reforma integral da Sentença, afirmando ser descabida a alegação contida na decisão recorrida no sentido de que são satisfatórios os documentos apresentados pela Apelada, uma vez que não se pronunciou sobre os mesmos. Requer a condenação da Promovida para apresentar o restante da prestação de contas devida, anexando os documentos relacionados ao convênio nº 0078/2002.

Não foram apresentadas contrarrazões, certidão de fl. 241.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo Provimento do Apelo (fls. 246/249).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, convém ressaltar que o objeto de cognição do presente recurso cinge-se em indagar se o Apelado tem ou não o dever de prestar contas integralmente dos recursos recebidos, por meio de convênio, para beneficiar as famílias da comunidade de Água dos Relva-Acuare no Município de Boqueirão, através de sub-projeto de passagem molhada.

Nesse norte, observa-se dos autos que foi formalizado o Convênio nº 0078/02 (fls. 09/13) entre o Estado da Paraíba e a Associação promovida, liberando para o Apelante verbas do Cooperar no valor de R\$ 42.254,10 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), não tendo, todavia, a referida Associação prestado contas, por

completo, dos recursos públicos recebidos no prazo e termos contratuais.

Na hipótese ora discutida, é fácil verificar a existência de necessidade/utilidade na presente lide, pois restou consignado no convênio a obrigação da Recorrida prestar contas. Assim, firmado o convênio para repasse de verbas estatais e não cumprindo a entidade beneficiada o dever de prestar contas, integralmente, necessária a comprovação dos recursos liberados pelo Estado.

Outrossim, temos que o Parecer da Secretaria de Planejamento e Gestão do Projeto Cooperar, fl.136, afirma que a Promovida não regularizou a pendência no que diz respeito à **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra e à Certidão Negativa de Débitos – CND da obra** junto ao INSS, impossibilitando o fechamento da Prestação de Contas.

Nesse cenário, o cabimento da Ação de Prestação de Contas é inconteste, haja vista que ressaí incontroverso dos autos que a obrigação mencionada, no contrato, é expressa nesse sentido, sendo inegável que o Estado tem o direito de exigir as contas do conveniado, analisá-las e aplicar sanções em caso de malversação do dinheiro público transferido para a Associação.

A Propósito, esta Corte de Justiça já apreciou, por diversas vezes, ações que visam à prestação de contas tendo como objeto o referido convênio, vejamos:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS. DEFERIMENTO. RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO PROJETO COOPERAR. EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA OBRA. EXIGÊNCIAS QUE NÃO CONDIZEM COM O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. CONTAS APRESENTADAS ADMINISTRATIVAMENTE. NÃO OBEDIÊNCIA AO ART. 917 DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. Benefícios da justiça gratuita devem ser deferidos à Associação formada por pequenos produtores rurais em que se presume a hipossuficiência econômica da entidade. A Ação de Prestação de Contas deve ser manejada para exigir do

administrador ou gestor de recursos de outrem a demonstração das despesas realizadas com os recursos recebidos para apuração de eventual saldo. Tal finalidade foi atingida mediante prestação de contas administrativamente, não havendo necessidade de repetição. - É vedada a vinculação da homologação da prestação de contas à apresentação de Certidão Negativa de Débitos da Obra objeto do convênio. Entretanto, as contas devem ser prestadas de forma mercantil, como estabelece o art. 917, do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 01220070007922002 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 07/02/2013 (grifei).

Assim sendo, é dever da Apelada prestar as contas a quem de direito, segundo o que preceitua o art. 915, § 2º, do CPC/73, restringindo-se, no entanto, aos recursos recebidos em razão do Convênio nº 0078/02 firmado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e a Associação Promovida

Ante o exposto, **PROVEJO O APELO, para condenar a Promovida a apresentar o restante da prestação de contas devida, anexando os documentos relacionados ao Convênio 0078/2002**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator